



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER

CONTRATAÇÃO MEDIANTE DISPENSA DE LICITAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL COM BASE NO ARTIGO 75, INCISO II DA LEI nº 14.133/21. POSSIBILIDADE.

Consulta-nos o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vila Valério/ES, acerca da possibilidade de contratar mediante dispensa de licitação, empresa para o fornecimento de gêneros alimentícios para o lanche dos Vereadores e Servidores da Câmara Municipal de Vila Valério.

No que tange ao processo de contratação direta, existem documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021. Assim vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Vemos que, o gestor que decidir pela dispensa de licitação, deverá iniciar o processo com a requisição de sua demanda, a fim de que, em sendo o caso, seja realizado estudo técnico preliminar, confeccionado termo de referência, projeto básico ou projeto executivo que embasará a solução mais viável para a contratação.

Por outro lado, em relação à escolha do fornecedor por meio de justificativa, apresentar os critérios que levaram à escolha do respectivo fornecedor, cuja fundamentação, inclusive, poderá ser a preferência do menor preço.

No que tange a valores, foi elaborado documento de formalização da pesquisa de preço, a fim de demonstrar que o preço está nos patamares praticados pelo mercado, por meio de fornecedores locais e pelo Portal Nacional de Contratações Públicas, PNCP, pelo menos, 05 (quatro) possíveis fornecedores, conforme se observa no processo, e confirmado pelo servidor responsável nos documentos de formalização de pesquisa de preços, apenas um respondeu a solicitação deste órgão.

Somados ainda o fato de que, foi publicado no site da Câmara, e no diário ofício da AMUNES, para outros possíveis interessados, a fim de promover a maior publicidade possível para a contratação.

Além disso, o restante da documentação colacionada, que foram apresentados todos os documentos necessários. Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

Quanto ao valor a dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 75, inciso II, elenca como dispensável a licitação para contratações que envolvam valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor reajustado anualmente, no caso de outros serviços e compras, in verbis:

Art. 75. É dispensável a licitação:



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Ou seja, nas compras em que o valor não ultrapasse o importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a licitação passou a ser dispensável à Administração Pública dos entes federativos, de todos os Poderes e considerado o atual limite de R\$ 59.906,02 para serviços e fornecimentos previsto no Decreto nº 11.871/2023. Estando a presente contratação dentro dos limites previsto.

Cabe destacar, que o "ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial", nos moldes do parágrafo único do art. 72 do Novo Estatuto Licitatório.

3. CONCLUSÃO

Conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desse parecerista, diante da documentação acostada aos autos, e das informações prestadas pelos servidores públicos deste órgão, esta Assessoria Jurídica entende pela possibilidade da dispensa de licitação, pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade da presente Dispensa de Licitação, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

S.M.J.

É o nosso Parecer.

Vila Valério-ES, em 13 de dezembro de 2024.

JONATAS TIMM
Assessor Jurídico
OAB –ES 27.961